



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 7643/2024

PLOA n.º 02/2024

Projetos de Emendas n.º 13 e 14/2024

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, sobre a viabilidade do Projeto de Lei n.º 2/2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), estimando receita e fixando despesa do município de Linhares-ES para o exercício de 2025.

Projeto recebido em 31 de outubro de 2024, devidamente publicado em sessão do dia 04 de novembro de 2024, bem como disponibilizado integralmente no site da Câmara Municipal de Linhares, através do link abaixo:

[https://linhares.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=297974&arquivo=Arquivo/Documents/LDOR%C3%87/LDOR%C3%8722024-2024103111390145527513NE3L\(33211\).pdf&identificador=3200390037003900370034003A005000&tipoId=F297974](https://linhares.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=297974&arquivo=Arquivo/Documents/LDOR%C3%87/LDOR%C3%8722024-2024103111390145527513NE3L(33211).pdf&identificador=3200390037003900370034003A005000&tipoId=F297974)

Ato conseguinte, esta Comissão reunida com os seus membros deliberou em parecer prévio pelo prosseguimento do projeto de lei em comento, realizando, inclusive, audiência pública no dia 18 de novembro de 2024, no Plenário Joaquim Calmon, da Câmara Municipal de Linhares, devidamente transmitida, conforme link: <https://www.youtube.com/watch?v=AF8lmb4qRxM>.





Cumprindo ainda as formalidades regimentais, o projeto de lei orçamentária permaneceu por 03 (três) sessões subsequentes disponível para análise e recebimento de emendas, tendo finalizado o referido prazo em 02 de dezembro de 2024, sendo encaminhado após, para esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer terminativo.

Registra-se que fora protocolizada 02 (duas) emendas ao presente projeto, por conseguinte, o mesmo retornou a esta Comissão para parecer.

Pois bem, para elaboração da LOA, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deve, obrigatoriamente, observar as previsões constantes no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mantendo a compatibilidade entre as peças do planejamento. Vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Outrora, a Constituição Federal de 1988, determina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Logo, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, deixando-os de tal forma interligados que, quando houver sua aplicação, a gestão dos recursos públicos certamente será efetivada com maior eficiência.

Quanto ao aspecto formal, como já exposto no parecer prévio, a propositura cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e no § 5º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, bem como fora protocolizada dentro do prazo legal instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, constando inclusive, os anexos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mais precisamente em seu artigo 5º.

No que concerne ao mérito da propositura, as despesas constitucionais e legais nas áreas de saúde e educação, cumpriram o mínimo legal exigido.





Salienta-se que o projeto sob análise estima receita no valor de R\$ 1.099.869.885,78 (um bilhão e noventa e nove milhões e oitocentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e fixa despesa em igual valor.

O projeto em sua essência, cumpre com as exigências Constitucionais (art. 165, §5º), assim como a Lei Orgânica Municipal (art. 119) e a Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, haja vista ter sido devidamente protocolada dentro do prazo legal, constando todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º).

Quanto a execução, as ações estão devidamente alocadas em Poder Legislativo, unidades da administração direta, indireta e fundos instituídos na lei. Nota-se ainda, que a elaboração do referido projeto fora orientada pelas considerações existentes no Plano Plurianual.

Outrossim, o projeto encontra-se para parecer em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Conforme justificativa do projeto em análise, a LOA/2025 foi elaborada tendo como diretrizes a responsabilidade, a transparência e a eficiência na condução da gestão fiscal municipal, conjugando-se o fortalecimento das políticas públicas já estabelecidas com o respeito aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000).

DOS PROJETOS DE EMENDAS

Cumpre-nos mencionar as emendas apresentadas, sendo estas:

- Projeto de Emenda n.º 13/2024
- Projeto de Emenda n.º 14/2024





Por conseguinte, as emendas foram analisadas, conforme abaixo:

Os referidos projetos de emenda referem-se à realocação de receitas. A emenda de n.º 13/2024, debita receitas do órgão 02 (Gabinete do Prefeito), totalizando o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinando esse montante ao órgão 08 (Fundo Municipal de Saúde), na Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas–CEO, em equipamento e material permanente.

Já a emenda de n.º 14/2024, também debita receitas do órgão 02 (Gabinete do Prefeito), totalizando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinando esse montante ao órgão 11 (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), na realização de exame de sangue nos animais a serem castrados, em material de consumo.

Em análise técnica, nota-se que não há qualquer pontuação a ser feita. As emendas supracitadas estão em consonância com a legislação em vigor. Logo, passíveis de admissibilidade.

Sendo assim, as emendas de números 13 e 14/2024 apresentadas não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade e foram **admitidas**.

Registra-se, por fim, que o referido projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) foi apresentado no prazo legal, e sua propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a Comissão entende pela constitucionalidade e legalidade dos projetos de emendas de números 13 e 14/2024 e do projeto de Lei Orçamentária Anual ora apresentada para o exercício de 2025.





CONCLUSÃO

Portanto, seguindo os comandos regimentais da Câmara Municipal de Linhares, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, entende pela ADMISSIBILIDADE dos projetos de emendas de números 13 e 14/2024 e pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei n.º 2/2024 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Linhares/ES para o exercício de 2025.

Linhares/ES, 06 de dezembro de 2024.

CARLOS ALMEIDA FILHO

Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA

Relator

GILSON GATTI

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 06/12/2024 11:42

Checksum: **7D02EE708A798E36D75699B174D31DF31EA06C14BBCCA6418C3BAB2AB1B17E20**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 06/12/2024 11:43

Checksum: **D8C1E26EA1EC74810B0D540CB29218EFE760C26DD7D9AFEF62F2A78E5F497660**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 06/12/2024 12:05

Checksum: **504A221F263CC940C92F3234A9D88CC777E9C56D251E7D2068C7DDB975939625**

